



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0762/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereador Atilio Francisco, que altera a Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, para instituir o "Projeto 60+ Longevidade Saudável".

Segundo a proposta, o "Projeto 60+ Longevidade Saudável" será um programa municipal de atividade física para pessoas com idade acima de 60 anos, a ser executado por Profissionais de Educação Física devidamente habilitados no CREF (Conselho Regional de Educação Física) e com a colaboração de estagiários de educação física acadêmicos a partir do quinto semestre da faculdade, desde que sob a orientação de um profissional de Educação Física habilitado.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Inicialmente, é de se notar que a matéria abordada é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No aspecto material, a proposta, ao dispor sobre a carreira dos servidores municipais, busca dar concretude às regras legais inscritas nos artigos 89, *caput*, e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador. *In verbis*:

"Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional."

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual poderá prosseguir em tramitação.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em